



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002519-78.2013.815.0751

Origem : 4ª Vara da Comarca de Bayeux
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Jânio Luiz de Freitas e Adriana Pereira de Freitas
Advogado : Jânio Luiz de Freitas
Apelado : Aurenita de Lourdes de Lira Andrade
Advogado : João Freire da Silva Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACORDO EFETUADO. PERDA DO OBJETO. REMESSA DO PROCESSO À INSTÂNCIA A QUO. RECURSO PREJUDICADO.

Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto, resultando em perda superveniente de interesse recursal, impondo-se o seu não conhecimento.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível contra decisão do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux (fls. 207/213) que, nos autos da Ação Declaratória de Reintegração de Posse ajuizada por **Aurenita de Lourdes de Lira Andrade** em face de **Jânio Luiz de Freitas**, julgou improcedentes os pedidos contantes na inicial.

Nas razões da apelação, fls. 220/236, o promovido sustenta a nulidade da sentença, uma vez que o juízo reconheceu a incapacidade absoluta de Ricardo Boudoux, quando este seria tão somente incapaz relativamente, de modo que não se operaria a suspensão da prescrição ou da decadência em relação a este.

Pugnou pelo provimento do apelo.

As partes peticionaram às fls. 244/249, pugnando pela homologação de acordo extrajudicial.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento dos recursos, diante da falta de interesse recursal, 259/261.

É o relatório.

DECIDO

Conforme se observa na petição de fls. 143/148, houve a formalização de acordo entre as partes, levando à renúncia ao direito de recorrer.

No presente caso, deve ser aplicado o art. 487, III, b do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Diante disso, com a realização de transação entre as partes e, por conseguinte, a renúncia ao direito de recorrer, fica configurada a perda do objeto recursal, restando prejudicada a apelação.

A esse respeito, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Pedido de desistência Homologação. Aplicação do disposto no art. 501 do CPC, c/c oS artS. 557 DO CPC E 127, inciso XXX, do RITJPB . RECURSO PREJUDICADO PERDA DO OBJETO. SEGUIMENTO NEGADO. Requerida a desistência do recurso, homologa-se o pedido com base no art. 501 do CPC, c/c art. 127, inciso XXX, do RITJPB. **Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto, resultando em perda superveniente de interesse recursal, impondo-se o seu não conhecimento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00248617220138150011, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 22-05-2015)

Sobre o tema, ainda, prescreve o art. 127, XXX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Art. 127. São atribuições do relator:
(omissis)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, (...)”

Com essas considerações, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO, remetendo-se os autos ao Juízo a quo para a competente homologação do acordo, e ulteriores termos.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Gabinete no TJ/PB, em 22 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA